



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 220/10

JUSTIFICATIVA

A área referida no presente projeto localiza-se em ponto altamente valorizado (Itaim Bibi) sob o ponto de vista imobiliário, o que, para o caso do Poder Público decidir realizar intervenções para a construção de habitação de interesse popular, resultaria em vultoso emprego de recursos públicos.

Neste aspecto, deve-se sempre ter em mente o princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, o qual tomou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível, visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (resultado final eficiente).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio da eficiência, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Portanto, conclui-se que, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, a realização de intervenções para a construção de habitação de interesse popular produziriam melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes, do que em regiões nobres e tão valorizadas como é a região do Itaim Bibi.

Pela relevância da matéria, que torna a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador